



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presidência

PORTARIAPRES/INSS Nº 1.381, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética do Instituto Nacional do Seguro Social - CE-INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, ~~INSS~~ **INSS**so das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, bem como no Processo Administrativo nº 35014.213848/2020-84,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética do Instituto Nacional do Seguro Social – CE-INSS, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2021.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS OLIVEIRA, Presidente**, em 22/11/2021, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5545632** e o código CRC **6F4073C0**.

ANEXO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.381, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CE-INSS

CAPÍTULO I DA NATUREZA

Art. 1º A Comissão de Ética do Instituto Nacional do Seguro Social – CE-INSS, instituída com fundamento no art. 2º do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, é vinculada ao Presidente do INSS e integra o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete à CE-INSS:

I - zelar pelo cumprimento do Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal no âmbito do INSS e submeter à Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR propostas para o aperfeiçoamento do Código de Ética do Servidor Público, por intermédio do Presidente da autarquia previdenciária;

II - representar o INSS na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007;

III - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito do INSS, a fim de dirimir dúvidas no tocante à aplicação das normas éticas de conduta;

IV - instaurar, de ofício ou a requerimento, processos de apuração sobre ato, fato ou conduta que possam transgredir os conceitos éticos e aplicar a sanção cabível, sempre com a devida observância aos princípios basilares da ampla defesa e do contraditório;

V - orientar sobre a ética profissional do agente público no relacionamento com os cidadãos, no trato com seus pares e com o patrimônio público, com vistas ao fortalecimento da ética pública e da consequente confiança nas instituições públicas;

VI - propiciar a difusão e a conscientização de condutas éticas, por meio de seminários, palestras e outros eventos afins, no intuito da conscientização do agente público;

VII - convocar servidores e convidar outras pessoas para prestar informação;

VIII - explicitar os desvios éticos por meio de uma atuação positiva e pedagógica, buscando a prevalência da ética no contexto prático do INSS;

IX - solicitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais, informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

X - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes aos agentes públicos e aos órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XI - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XII - arquivar os processos ou remetê-los, por intermédio da autoridade competente, ao órgão devido para apuração, quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração de natureza diversa cuja apuração seja da competência de unidade distinta;

XIII - notificar as partes sobre suas decisões;

XIV - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP/PR;

XV - elaborar e aplicar o código de ética ou de conduta próprio;

XVI - dar ampla divulgação ao regramento ético;

XVII - dar publicidade a seus atos, observada a restrição do art. 25;

XVIII - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética;

XIX - indicar, por meio de ato interno, representantes locais da Comissão de Ética, que serão indicados pelas autoridades regionais/locais e designados por ato formal do Presidente do INSS, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação;

XX - aplicar ao servidor público a pena de censura ética, exclusivamente mediante parecer devidamente fundamentado, assegurando o contraditório e a ampla defesa e o caráter reservado em seus procedimentos, encaminhando cópia do ato à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do INSS, podendo, ainda, sugerir ao Presidente do INSS:

a) a exoneração de ocupante do cargo ou função de confiança;

b) o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem; e

c) a remessa do expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;

XXI - propor Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP).

Art. 3º A atuação da CE-INSS permanecerá livre de qualquer interferência ou influência em suas atividades, de maneira a garantir a manutenção de avaliações e posicionamentos independentes e objetivos.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º A CE-INSS será composta por três membros titulares e seus respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente do INSS, que tenham sido aprovados no estágio probatório, designados por ato do Presidente do INSS, que devem:

§ 1º Não havendo servidores públicos no INSS em número suficiente para instituir a Comissão de Ética, poderão ser escolhidos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do quadro permanente da Administração Pública.

§ 2º A atuação na CE-INSS é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º O dirigente máximo do INSS ou seu substituto legal não poderão ser membros da CE-INSS.

§ 4º O Presidente da Comissão será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância.

§ 5º No caso de vacância, o cargo de Presidente da CE-INSS será preenchido mediante escolha efetuada pelos seus membros e designação por ato do Presidente do INSS.

§ 6º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.

§ 7º Caso o respectivo titular e seu suplente estejam impedidos ou ausentes, o suplente mais antigo deve assumir as atribuições do titular impedido ou ausente.

§ 8º A CE-INSS deve estar representada, sempre que possível, por membros titulares e suplentes de unidades diferentes dentro do INSS.

§ 9º Cessar a investidura de membros da CE-INSS com a extino do mandato, renncia ou por desvio tico reconhecido pela Comisso de tica Pblica, ou, ainda, de carter disciplinar reconhecido pela autoridade correicional.

§ 10. Os membros titulares e suplentes devem comparecer s reunies da CE-INSS, justificando ao Presidente da Comisso, por escrito, eventuais ausncias e afastamentos.

Art. 5º A CE-INSS contar com uma Secretaria-Executiva, vinculada  Presidncia do INSS, que ter como finalidade contribuir para a elaborao e o cumprimento do plano de trabalho da gesto da tica e prover apoio tcnico e material necessrio ao cumprimento das atribuies.

§ 1º A Secretaria-Executiva contar com um Secretrio-Executivo e um Secretrio-Executivo Adjunto.

§ 2º O encargo de Secretrio-Executivo e Secretrio-Executivo Adjunto recair em detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na administrao pblica, indicado pelos membros da Comisso de tica e designados por ato do Presidente do INSS.

§ 3º Fica vedado ao Secretrio-Executivo e ao Secretrio-Executivo Adjunto ser membro da Comisso de tica.

§ 4º Compete ao Secretrio-Executivo Adjunto as mesmas atribuies previstas neste Regimento para o Secretrio-Executivo.

§ 5º Outros servidores do instituto podero ser requisitados, em carter transitrio, para realizao de atividades administrativas junto  Secretaria-Executiva ou apoio s atividades gerais da CE-INSS.

§ 6º Os trabalhos na CE-INSS so considerados relevantes e tm prioridade sobre as atribuies prprias dos servidores requisitados nos termos do § 5º, quando estes no atuarem com exclusividade na Comisso, independentemente de liberao das chefias imediatas.

§ 7º Compete ao Presidente do INSS garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a CE-INSS cumpra com o esmero necessrio suas atribuies, inclusive por meio da destinao de cargos comissionados ou funes de confiana compatveis com as atividades do Secretrio-Executivo e do Secretrio-Executivo Adjunto.

Art. 6º Os membros da CE-INSS tero os seguintes direitos e garantias:

I - de cumprir o mandato at o final, salvo impossibilidade pessoal no interesse do membro ou nas hipteses previstas no § 9º do art. 4º;

II - inamovibilidade de setor de origem, enquanto durar o mandato, salvo por pedido de transferência feito pelo próprio servidor, modificação da estrutura organizacional que altere as funcionalidades ou nas hipóteses previstas no § 9º do art. 4º;

III - garantia de escolha da lotação pelo servidor após o término de seu mandato, independentemente de anuência na origem ou no destino, exceto nas hipóteses previstas no § 9º do art. 4º;

IV - assistência jurídica nos casos em que o eventual processo judicial decorrer de regular exercício de suas atribuições como membro da Comissão de Ética; e

V - não poderão sofrer qualquer prejuízo em seus direitos ou prerrogativas funcionais, pelo fato de integrarem ou em decorrência de sua atuação na Comissão.

Parágrafo único. A garantia prevista no inciso V estende-se à perda de cargo comissionado ou função de confiança, com as mesmas ressalvas das hipóteses previstas no § 9º do art. 4º.

Art. 7º As despesas decorrentes de viagens, treinamentos e estadia dos membros da CE-INSS, em atividades a ela inerentes, serão custeadas pelo INSS.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º As reuniões ordinárias da CE-INSS ocorrerão mensalmente e, quando necessário, em caráter extraordinário, por iniciativa de seu Presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo.

§ 1º A convocação para as reuniões extraordinárias será feita mediante convocação formal do Secretário-Executivo.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias poderão ocorrer presencial ou remotamente, por meio de sistema eletrônico com essa finalidade, a critério da Comissão.

Art. 9º A pauta das reuniões da CE-INSS será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros, ou por iniciativa do Secretário-Executivo, admitindo-se, no início de cada sessão, a inclusão de novos assuntos.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário-Executivo encaminhar a pauta da reunião previamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 10. As deliberações da CE-INSS serão tomadas por votos da maioria de seus membros.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Compete ao Presidente da CE-INSS:

I - convocar e presidir as reuniões da Comissão e de audiência de oitiva das partes;

II - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao Código de Ética ou de Conduta próprio ou ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo federal, bem como as diligências e convocações;

III - representar a Comissão, e providenciar a execução de suas decisões;

IV - autorizar a presença, nas reuniões, de pessoas que, por si ou por órgãos/entidades que representem, possam contribuir para a boa condução dos trabalhos da Comissão;

V - decidir os casos de urgência, **ad referendum** da Comissão;

VI - tomar os votos, proferindo voto de qualidade em caso de empate e proclamar os resultados;

VII - designar relator para os processos;

VIII - orientar os trabalhos da comissão, ordenar os debates e concluir as deliberações;

IX - delegar aos demais integrantes e ao Secretário-Executivo da comissão competências para tarefas específicas; e

X - determinar a citação, notificação e intimação de servidores, terceirizados e terceiros interessados, referente às matérias submetidas à Comissão.

Art. 12. Compete aos membros da CE-INSS:

I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo parecer fundamentado e voto;

II - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão;

III - representar a Comissão, por delegação de seu Presidente;

IV - pedir vista de matéria em deliberação;

V - comunicar ao presidente, antecipadamente e por escrito, eventuais ausências ou afastamentos; e

VI - elaborar relatórios.

Art. 13. Compete ao Secretário-Executivo da CE-INSS:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética;

III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

IV - instruir as matérias submetidas à deliberação;

V - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão de Ética;

VI - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações, objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no INSS; e

IX - executar outras atividades determinadas pela Comissão.

§ 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

§ 2º Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação, bem como o apoio às atividades designadas pela CE-INSS.

CAPÍTULO VI DOS MANDATOS

Art. 14. Os membros da CE-INSS cumprirão mandatos não coincidentes de três anos, estabelecidos no ato formal de designação, permitida uma única recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes são de um, dois e três anos, estabelecidos em portaria designatória, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

§ 2º Poderá ser reconduzido uma vez o membro que for designado para cumprir o mandato complementar caso o mesmo tenha iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 3º Caso o mandato complementar tenha iniciado após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro que o exercer poderá ser conduzido ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma recondução.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS DE PROCEDIMENTO

Art. 15. As fases processuais no âmbito da CE-INSS serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;
- c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) relatório;
- e) proposta de ACP; e
- f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

a) instauração;

b) instrução complementar, compreendendo:

1. realização de diligências;

2. manifestação do investigado; e

3. produção de provas;

c) relatório; e

d) deliberação e decisão, que declarará improcedência ou conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

Art. 16. Na apuração de infração ética formalizada por procedimento, deverão ser observadas as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 17. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da CE-INSS, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CE-INSS, as quais serão disponibilizadas, preferencialmente, em meio digital.

Art. 18. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a CE-INSS notificará o investigado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da CE-INSS, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 19. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com o **caput**;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento Interno; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à CE-INSS em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 20. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à CE-INSS indeferir-lo quando:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 21. Na hipótese do investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CE-INSS elaborará o relatório, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial.

Parágrafo único. Na hipótese do investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CE-INSS designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 22. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para ciência e caso seja necessário, apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 23. Apresentadas ou não as alegações finais, a CE-INSS proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a CE-INSS poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994 e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavar o ACPP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º É facultado ao investigado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria CE-INSS, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da ciência da decisão que lhe seja desfavorável, com a competente fundamentação.

§ 3º A juízo da CE-INSS e mediante consentimento do investigado, poderá ser lavrado ACPP.

§ 4º Lavrado o ACPP, o procedimento instaurado será sobrestado, por até dois anos, a critério da CE-INSS, conforme o caso.

§ 5º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o ACPP for devidamente cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 6º Não será objeto de ACPP o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

§ 7º Caso o ACPP seja descumprido, a CE-INSS dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

Art. 24. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoas, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido no **caput** será cancelado após o decurso do prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a CE-INSS expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP.

Art. 25. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, e somente após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 26. As deliberações da CE-INSS serão tomadas por votos da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente da CE-INSS além do voto comum, o voto de qualidade.

Art. 27. A CE-INSS, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis,

de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 28. Os setores competentes do INSS darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CE-INSS, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada no **caput** implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito do INSS e em relação aos respectivos agentes públicos, a CE-INSS terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

Art. 29. A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em ACPP será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público será ainda remetida à CEP/PR para formação de banco de dados de sanções.

CAPÍTULO VIII DO RITO PROCESSUAL

Art. 30. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CE-INSS, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do órgão ou entidade federal.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 31. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à CE-INSS, podendo ser protocolada diretamente na sede da Comissão ou encaminhada pela via postal ou correio eletrônico.

Parágrafo único. A CE-INSS expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

Art. 32. O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure

infração ao padrão ético será instaurado pela CE-INSS, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no **caput** do art. 30.

§ 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da CE-INSS e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a CE-INSS, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão.

Art. 33. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda deverá conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a CE-INSS poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 34. Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a CE-INSS, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

Parágrafo único. Será assegurado ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 35. Oferecida a representação ou denúncia, a CE-INSS deliberará sobre sua

admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 33.

§ 1º A CE-INSS poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A CE-INSS, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 36. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da CE-INSS:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da CE-INSS, justificando ao Presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da CE-INSS; e

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 37. Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais dos membros da CE-INSS deverão ser informados aos demais integrantes.

Art. 38. Dá-se o impedimento do membro da CE-INSS quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - o denunciante, denunciado ou investigado for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau.

Art. 39. Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

Art. 40. As matérias examinadas nas reuniões da CE-INSS terão caráter sigiloso até sua deliberação final, quando será decidida sua forma de encaminhamento e de normatização, por ementa.

Parágrafo único. Os membros da Comissão não poderão manifestar-se publicamente sobre situação específica que seja objeto de deliberação formal do Colegiado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da CE-INSS, de acordo com o previsto no Código de Ética próprio, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.

Art. 42. A Comissão observará as normas gerais de procedimento e o rito processual disciplinados pela Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, e outros documentos similares produzidos pela Secretaria Executiva da Comissão de Ética Pública da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 43. Caberá à CE-INSS dirimir as dúvidas decorrentes da aplicação deste Regimento Interno.

Art. 44. A CE-INSS poderá emitir atos complementares a este Regimento em observação às suas competências e atribuições.